



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 292731-30.2008.8.09.0000
(200802927313)**

COMARCA : VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : CONTIL CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA

RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra a decisão de fls. 736/739, proferida pela Juíza Substituta da Comarca de Valparaíso de Goiás, Dra. Mariana Belisário Schettino, nos autos de Ação Civil Pública promovida em desproveito de Contil Construtora e Incorporação de Imóveis Ltda., cujo *decisum* tem o seguinte teor:

"Ao teor do exposto, indefiro a liminar pleiteada no que toca à interdição do Cemitério





Metropolitano”.

Ab initio, argumenta o recorrente que o recurso deve ser recebido e processado na modalidade de instrumento, porquanto a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Após breve relato dos fatos, diz que a potencial e efetiva degradação ambiental provocada pela instalação e manutenção do cemitério, face às irregularidades apresentadas, demonstram a necessidade da adoção de uma atitude imediata que vise a proteção do solo, subsolo, recursos hídricos superficiais e subterrâneos, além da proteção da saúde pública e qualidade de vida da população do município de Valparaíso.

Aduz que, apesar de dúvidas quanto a contaminação da água proveniente das atividades realizadas de forma irregular pelo empreendimento, os laudos apontaram a agravada como provável responsável, além de descrever inúmeras outras irregularidades que, por si só, ensejariam a paralisação das atividades.

Afirma que os cemitérios podem atuar como fontes





geradoras de impactos ambientais quando sua localização e manejo são inadequados, podendo ainda provocar a contaminação dos solos e mananciais hídricos por micro-organismos que proliferam no processo de decomposição dos corpos.

Destaca que os micro-organismos podem propagar num raio superior a 400 metros além do cemitério e são responsáveis por doenças de veiculação hídrica, acrescentando que, em geral, tais enfermidades causam fortes distúrbios gastrointestinais como vômitos, cólicas e diarreias, exatamente os mesmos sintomas que vêm alarmando a população vizinha do cemitério.

Frisa que, conforme documentos carreados aos autos, o Cemitério Metropolitano de Valparaíso encontra-se realizando suas atividades de forma irregular e em desacordo com a legislação específica.

Afirma que a decisão singular dificulta, ou mesmo impossibilita a minimização dos impactos ambientais causados pelas atividades realizadas pela agravada, pois afeta toda uma população que *“necessita rapidamente de tutela jurisdicional para resguardar seus direitos constitucionalmente previstos, tais quais, o*





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

direito fundamental à preservação do meio ambiente, o direito à saúde e à vida". (fls. 12)

Por último, aponta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar vindicada.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto para, atribuindo-lhe efeito ativo, reformar a decisão atacada.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/740.

Recurso isento de preparo (art. 511, § 1º, CPC).

A liminar pleiteada restou indeferida pelo Dr. Fabiano A. Aragão Fernandes, Relator em substituição ao emérito Desembargador João Waldeck Félix de Sousa (fls. 773/777).

Em seguida, novos documentos foram juntados pelo agravante, às fls. 782/811.

A magistrada singular presta informes de praxe às fls. 829.





Instada, a douta Procuradoria Geral de Justiça emite parecer de fls. 832/841, tecendo comentários sobre as normas que regem a matéria e, ao final, opina pelo provimento do recurso para que seja concedida a liminar pleiteada, nos termos do pedido inicial.

Após, o processo foi encaminhado à Divisão de Distribuição, haja visto decreto de remoção do ínclito Desembargador João Waldeck Félix de Sousa para à Segunda Câmara Cível, vindo-me, então, conclusos os autos para julgamento.

Em seguida, proferi a decisão de fls. 853/871, dando provimento ao agravo de instrumento para suspender as atividades do Cemitério Metropolitano de Valparaíso/GO, até que fossem corrigidas as irregularidades apontadas e adequação das normas ambientais pertinentes, nos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Irresignada, a agravante interpõe embargos declaratórios, cujo recurso restou rejeitado (fls. 945/958).

Em seguida, a agravante interpõe Recurso Especial (fls. 990/1006), alegando que o acórdão recorrido afrontou os





preceitos legais insculpidos nos artigos 535, II e 527, V, do CPC, requerendo o processamento do recurso com a finalidade de anulação do *decisum* atacado.

Instado, o Ministério Público apresenta contrarrazões de fls. 1022/1028, rechaçando todos os argumentos expendidos pela agravante, pugnando pela negativa de seguimento ao Recurso Especial.

Em decisão de fls. 1030/1032, o emérito Des. Paulo Teles, Presidente deste E. Tribunal de Justiça à época, negou seguimento ao Recurso Especial.

Após, a requerida Contil Construção e Incorporação de Imóveis Ltda., intentou Medida Cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, cujo pedido foi apreciado e indeferido pelo Des. Floriano Gomes, às fls. 1037/1041.

Contra a negativa de seguimento ao Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, que também teve seguimento negado por decisão da relatoria da Ministra Eliana Calmon (fls. 1043/1044).





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

A decisão foi combatida via Agravo Regimental, e nesta oportunidade, a doutra relatora, refluindo do posicionamento anterior, deu provimento ao pretérito recurso instrumental *"determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o regular processamento do agravo de instrumento interposto, observada a intimação da parte agravada, independentemente da liminar concedida inaudita altera pars"*. (fls. 1045/1050).

Inconformada, a agravante opôs embargos declaratórios pugnando que ficasse expressamente afirmado no acórdão que o *decisum* proferido por este Tribunal foi cassado, não possuindo mais eficácia a determinação de suspensão das atividades do Cemitério de Valparaíso/GO.

Embargos de Declaração acolhidos pelo Ministro Herman Benjamin, com a seguinte redação (fls. 1054): ***"'acolho o pedido de reconsideração para dar provimento ao Agravo de Instrumento, retirar a eficácia da liminar concedida inaudita altera pars e, desde logo, dar provimento ao Recurso Especial nos termos desta decisão' (fl. 1155, e-STJ)"***. (negrito original)





Retornaram os autos a este E. Tribunal, vindo-me conclusos para apreciação.

Reexaminado o pleito liminar, restou indeferido(fls. 1.156/1.166).

As informações de praxe foram prestadas pelo juízo singular às fls. fls. 1.070/1.072 dos autos.

Em cumprimento à ordem do Colendo Tribunal Superior, intimou-se a parte contrária para contrarrazoar, oportunidade em que rechaçou os argumentos expedidos pelo agravante e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Instado à manifestar-se, o agravante reiterou todos os argumentos expendidos em linhas iniciais, informando que a ação civil pública encontra-se aguardando o pagamento dos honorários periciais, e requereu o regular processamento e julgamento do presente agravo (fls. 1.205/1.207).

Volvidos os autos ao crivo da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Waldir Lara Cardoso emitiu o parecer de fls. 1.214/1.216, opinando pelo provimento do recurso.





É o relatório.

Passo ao **voto**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Como já relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de fls. 736/739, proferida na ação civil pública, que indeferiu o pedido de interdição total ou parcial do Cemitério Metropolitano de Valparaíso de Goiás/GO.

A princípio, ressalto que o recurso especial contra a liminar proferida pelo relator substituto à época, Dr. Fabiano A. Aragão Fernandes, cingiu-se apenas ao cumprimento do disposto no inciso V do artigo 527, do Código de Processo Civil, providência dirimida, restando, pois, à análise do mérito recursal, o que faço, pelos mesmos fundamentos declinados no voto de fls. 853/871, da minha relatoria, *in verbis*:

"Atento à delimitação traçada pelo efeito devolutivo em concomitância com





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

a perquirição das razões da insurgência, verifico que a decisão fustigada merece reparos, vez que ancorada nos requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, constatação que autoriza a pretensa modificação do **decisum**.

Acerca da concessão das medidas liminares, ensina o saudoso jurista **HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:**

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção habeas data", 21ª ed. São Paulo: Malheiros editores, p. 71).

Na hipótese, quanto ao primeiro pressuposto consistente na probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, manifesto que ressei evidenciado pela efetiva afronta às normas ambientais, e em especial à Constituição Federal





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

pelo inescusável prejuízo causado ao meio ambiente em decorrência da atividade indisciplinada da agravada, fato comprovado pela documentação acostada a partir de fls. 40 até 734, e fls. 742/772.

Destaca-se a propósito do aludido conjunto probatório, que o Cemitério de Valparaíso de Goiás não possui licença ambiental para funcionamento, mas apenas para instalação, o que, inclusive, gerou autuação e notificação da agravada pela Vigilância Sanitária do Município, em face de tal irregularidade.

Extraí-se ainda do Laudo da Perícia Técnica acostado às fls. 647/715, 'que o empreendimento em tela jamais adotou qualquer medida preventiva, mitigadora, ou compensatória que visasse a segurança ambiental e adequada operação do empreendimento'





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

(fls. 664). E não é só isso.

Dentre vários gravames, constatou-se também que o empreendimento não obedeceu as normas do Termo de Permissão de Uso firmado entre aquele município e a agravada, 'quando recomenda medidas menos restritivas que as estabelecidas no referido Termo' (fls. 663).

Ora, exsurge claramente a desobediência às normas constitucionais e ambientais que vêm sendo praticadas pela agravada, consoante a farta documentação jungida aos autos, em especial relato elaborado por experts e inspeção pessoal por eles feita no local.

Neste aspecto, destacou com propriedade a douta Procuradoria Geral de Justiça:





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

' (...). sem lastro de dúvidas, tanto as alegações iniciais e recursais do agravante, quanto as provas carreadas aos autos, demonstram fartamente a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante em nome da coletividade.

Por sua vez, o perigo da demora, se não concedida medida liminar inaudita altera pars, é a efetiva probabilidade de degradação irreparável do meio ambiente e de prejuízos à integridade física e dignidade da população, pois, mesmo a água encontrada no interior das covas não seja proveniente do lençol freático, há inúmeras outras graves irregularidades relatadas no Laudo Pericial que degradam a natureza e expõe potencialmente a população ao risco da contaminação, dentre elas, a prática corriqueira de queima de resíduos sólidos a céu aberto, inclusive de caixões retirados das





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

covas, o que, inclusive foi confirmado pelo gerente e pelo administrador geral do cemitério... (fls. 662/664).'

Portanto, no caso em tela restam evidentes os requisitos à concessão da liminar pretendida pelo agravante, uma vez configurada a possibilidade de dano irreparável ao meio ambiente e à comunidade em geral.

Ademais, não vislumbra-se dano irreversível à parte agravada e nem à população com o deferimento da liminar, vez que o Município de Valparaíso encontra-se no entorno de Brasília-DF, existindo outras cidades bem próximas e que possuem cemitérios.

Nesta esteira, mormente levando em consideração a relevância da situação, tenho que o digno magistrado de 1ª instância não agiu com o devido acerto em não acolher o pedido à guisa de





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

liminar, vez que literalmente consentânea a providência antecipatória com a prova documental acostada aos autos.

Corroborata tal assertiva o Relatório Técnico DQ/GFI nº 901-A/97, assinado pelo Técnico Industrial em Saneamento e Gestor Ambiental e Sanitário, Neri Caetano Barbosa, que elaborou a perícia para apuração da denúncia feita pelo Ministério Público em relação às instalações do Cemitério, e dentre alguns quesitos, em especial no que tange à condições das nascentes, rios e riachos vizinhos e qualidade da água fornecida à população dos aludidos bairros, fez a seguinte constatação:

'O Curso d'água mais próximo é o Córrego Fundo, a 800m do local utilizado para o enterramento dos corpos. Embora acreditamos que não há contaminação desse manancial em função





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

da presença do cemitério, mas somente a análise laboratorial poderá determinar algum nível de contaminação.

(...).

Com vista ao último quesito, sugerimos o envio do referido processo à Gerência do Laboratório para a coleta das águas de abastecimento dos setores mencionados'. (fls. 807)

*Diante de todas estas considerações, entendo que merece reforma a decisão recorrida como postulado pelo agravante, diante da plausibilidade de suas alegativas, seja no que diz respeito à evidencia do bom direito (**fumus boni iuris**), seja no que se refere a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde, ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico como já explicitado (**periculum in mora**).*





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

Ademais, se dúvidas existem quanto a contaminação do lençol freático em decorrência do funcionamento de atividades desenvolvidas no cemitério, como vislumbra-se das provas produzidas nos autos, presente o risco de prejuízos irreparáveis não só à saúde da população, mas também ao meio ambiente, não me parecendo razoável adotar a tese de que as provas dos autos, no momento, não autorizam 'estabelecer juízo de probabilidade no que tange ao nexo de causalidade entre a contaminação da água (fls. 759/763) e a atividade desenvolvida (ou mal desenvolvida) pela empresa ré'.

Assim, mostra-se temerário o não deferimento do pleito liminar, ainda mais quando, de pronto, foram verificadas algumas irregularidades, como já demonstrado anteriormente.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

Tomar precauções impedindo o funcionamento do Cemitério Metropolitano, sob pena de prejuízo à saúde das pessoas daquela localidade e ao meio ambiente já justificam a medida restritiva.

Assim, entendo que o motivo no qual se fundou a juíza singular para indeferir o pleito liminar não deve subsistir, porquanto a pretensão formulada pelo Ministério Público não se condiciona à providência prévia a ser adotada pelos órgãos competentes, devendo por isso ser efetivada.

Em situações semelhantes este E. Tribunal manifestou:

'Agravo de instrumento em ação civil pública. I - Omissis. II - Presentes, in casu, os requisitos necessários à concessão da medida liminar (fumus boni iuris e periculum in mora),





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

correta a decisão monocrática que a deferiu. Recurso conhecido e improvido (1ª Câmara Cível, Ac. De 06/09/2005 - Rel. Des. Ney Teles de Paula - AI nº 42.535-7/180) '.

'Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Degradação do Meio Ambiente. Liminar. Deferimento. O pedido de liminar na ação civil pública deve ser deferido quando o julgador ao apreciar as provas produzidas, vislumbra a possibilidade de que havendo continuidade da exploração dos recursos naturais, a área de preservação permanente poderá ser totalmente degradada, causando prejuízo irreparável ao meio ambiente. Recurso conhecido e improvido (4ª Câmara Cível, Ac. De 28/08/2008 - Rel. Des. Carlos Escher, AI nº 62091-1/180) '.

'Agravo de Instrumento. Ação Civil





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

Pública. Concessão da Medida Liminar. Presença do Periculum In Mora e Fumus Boni Iuris. Revelando-se necessária acautelar a situação de fato ora apresentada, a concessão do pedido liminar é medida que se impõe, já que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, lastreado no que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 3 da Lei 8.666/93. Agravo de Instrumento conhecido e improvido (3ª Câmara Cível, Ac de 15/07/2008, relª. Dra. Sandra Regina Teodoro Reis, AI nº 60207-7/180) '".

Diante dessas digressões, com razão o agravante, no sentido de que as atividades realizadas no cemitério geram dano ambiental, devendo adequar-se as normas pertinentes. Como se sabe, as normas ambientais objetivam evitar que o dano ocorra ou, caso isto não seja possível, que os seus efeitos sejam amenizados.

Nesse aspecto, considerando-se que a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

decomposição dos corpos constitui processo com grande potencial de gerar danos ambientais, sobretudo quanto à contaminação das águas subterrâneas, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA editou a Resolução nº. 335/03, dispondo sobre a obrigatoriedade dos cemitérios submeterem-se a processo de licenciamento ambiental, bem como os requisitos que devem ser observados durante o mencionado processo.

Ilustra-se:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA. CEMITÉRIO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. 1 - Tendo em vista o grande potencial dos cemitérios de gerar danos ao meio ambiente e à saúde pública, em face da





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

contaminação das águas subterrâneas pelo processo de decomposição dos corpos, seus responsáveis são obrigados a cumprir as normas ambientais e sanitárias pertinentes, no sentido de abrandar ou mesmo impedir os prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública oriundos da atividade. 2 - Compete ao Poder Judiciário aferir a regularidade dos atos administrativos, o que não configura interferência no exercício das funções do Poder Executivo, diante do seu dever de fiscalizar e zelar pelo cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, quando provocado, como no caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3 - As normas constitucionais que fixam direitos fundamentais possuem alta densidade normativa, não sendo admissível que





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

o Poder Executivo recorra ao Princípio da Separação dos Poderes e à Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando negar cumprimento a determinado comando judicial. 4 - Uma vez comprovado que o cemitério não atende às legislações sanitárias e ambientais, existindo risco de danos ao meio ambiente e à saúde pública, a procedência do pedido, com a condenação do município na obrigação de fazer consubstanciada na regularização da situação junto aos órgãos competentes e na recuperação da área, é medida que se impõe. Remessa obrigatória e apelo conhecidos e desprovidos. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 307671-38.2007.8.09.0031, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/12/2014, DJe 1702 de 08/01/2015).





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

Neste diapasão, ao analisar o quadro fático-probatório entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, ou seja, a verossimilhança das alegações do requerente e o fundado receio de dano irreparável.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, **conheço do agravo e dou-lhe provimento** para reformar a decisão atacada, suspendendo as atividades do Cemitério Metropolitano de Valparaíso de Goiás/GO, até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, de acordo com as normas ambientais pertinentes, nos termos do pedido inicial, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

É o voto.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Relator

dmp/2





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 292731-30.2008.8.09.0000
(200802927313)**

COMARCA : VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : CONTIL CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA.

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. 1 – Não obstante o deferimento do pleito liminar estar adstrito ao prudente arbítrio do julgador, a decisão pode e deve ser reformada quando as provas jungidas aos autos demonstrarem a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2 – Na hipótese, restam evidentes os requisitos à concessão da liminar pretendida pelo agravante, uma vez configurada a possibilidade de dano irreparável ao meio ambiente e à comunidade em





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI 292731-30.2008 RV

geral. 3 – Liminar concedida, suspendendo-se as atividades da empresa agravada, até que sejam corrigidas as irregularidades constatadas, de acordo com as normas ambientais pertinentes, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. **4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos agravo de instrumento nº 292731-30.2008.8.09.0000 (200802927313) da comarca de Valparaíso de Goiás sendo agravante Ministério Público e agravado Contil Construtora e Incorporação de Imóveis Ltda.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **conheceu do recurso e o proveu**, tudo nos termos do Voto do relator desembargador Walter Carlos Lemes. Custas de Lei.

Votaram com o Relator o Desembargador Gerson Santana Cintra e o Desembargador Itamar de Lima.





Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

Desembargador WALTER CARLOS LEMES
Relator

dmp/2

